

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.436-A, DE 1996.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

Autor: Deputado CUNHA BUENO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço pretende reforçar a fiscalização do sistema de constituição e cobertura de provisões técnicas dos seguros e planos de benefícios administrados pelas empresas de seguros, capitalização e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

O projeto obriga às entidades supramencionadas que façam a publicação, a cada três meses, de uma relação que contenha a composição detalhada dos bens vinculados à cobertura das provisões técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que administram.

A proposição ainda atribui responsabilidade à Superintendência de Seguros privados (SUSEP) e à Secretaria de Previdência Complementar (SPC) quanto à fiscalização da referida publicação, cabendo ainda a estes órgãos supervisores colocar à disposição do público em geral banco de dados atualizado, contendo todas as informações exigidas na relação que menciona.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 17 de junho de 1998, foi aprovado o parecer favorável à proposição, de autoria do Deputado Jofran Frejat, contra o voto em separado da ex-Deputada Ceci Cunha.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 15 de dezembro de 1999, foi aprovado, por unanimidade, o parecer favorável ao projeto, com a adoção de duas emendas, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Francisco Silva.

Nesta Comissão, compete-nos apreciar o mérito e examinar a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.436-A, de 1996. No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Tão importante quanto o art. 1º do projeto em análise - que se refere a uma periodicidade para publicação da relação com a composição dos bens vinculados à cobertura de provisões técnicas -, é o art. 2º da proposição, que prevê um acompanhamento com parecer dos órgãos fiscais estatutários e de auditores independentes. Esta medida, certamente, reforçará a credibilidade das relações a serem publicadas, uma vez que permitirá um controle permanente de técnicos habilitados para detectar alguma eventual distorção ou anormalidade nos dados apresentados.

Concordamos com o ilustre Relator na Comissão de Seguridade e Família, Deputado Jofran Frejat, quando ele argumenta que *“a simples exigência de publicação da composição dos bens garantidores das reservas técnicas não poderá evitar a liquidação de empresas que operam nesse setor ou o registro de grandes déficits por parte de entidades de previdência fechada”*, porém temos que exaltar a importância de se criar novos mecanismos legais que dificultem o fator “surpresa”, que é sempre comum nas situações de insolvência que se verificam no tipo de entidades mencionadas no projeto de lei em questão.

Assim, faz-se necessário que o Legislador esteja sempre voltado a garantir a adoção de medidas legais que possam trazer maior

segurança e transparência ao segmento de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada, principalmente com o objetivo de assegurar que todos os usuários e consumidores desses serviços ou produtos tenham a devida proteção de seus recursos, a exemplo do que já ocorre com a instituição do Fundo Garantidor de Crédito para as instituições financeiras.

Para corrigir algumas impropriedades e suprimir injuridicidade legal do texto da proposição, que também contém vício de inconstitucionalidade (CF, art. 61 – competência privativa do Presidente da República), decidimos apresentar Substitutivo, em anexo. Neste sentido, preferimos suprimir integralmente o art. 3º do projeto, uma vez que traz atribuições e estabelece competências para a SUSEP e Secretaria de Previdência Complementar, que, inclusive, já estão previstas no Decreto-lei nº 73/66

Ainda tornou-se necessário reparar uma imprecisão constante da ementa do projeto e do art. 1º, § 1º, com o objetivo de alterar a expressão “**provisão técnica**”, uma vez que a expressão correta, na forma dos arts. 84, *caput*, e 85¹, do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, é “**reserva técnica**”. Desse modo, tínhamos que modificar o texto original da proposição para ajustá-lo à denominação precisa do Decreto-lei.

Também incorporamos ao art. 1º de nosso Substitutivo as duas emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, apesar de terem autores distintos, são literalmente idênticas e têm o mesmo propósito de modificar a periodicidade da publicação dos bens vinculados às provisões técnicas, adotando a anualidade em vez da trimestralidade proposta pelo autor do projeto. A justificação de ambas explica

¹ **Art 84.** Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão **reservas técnicas**, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. (*grifei*)

Art 85. Os bens garantidores das **reservas técnicas**, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP. (*grifei*)

que o alto custo das publicações em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial inviabilizaria a adoção de uma periodicidade trimestral.

Do mesmo modo que o Relator na CDCMAM, Deputado Francisco Silva, também concordamos com o mérito de ambas emendas aprovadas naquela Comissão, por considerarmos que, além da publicação mensal que já é prestada à SUSEP e à Secretaria de Previdência Complementar, a publicação anual das informações referidas seria suficiente para garantir a transparência e publicidade necessárias ao acompanhamento do usuário ou consumidor desses serviços, permitindo-lhes inclusive uma fiscalização mais freqüente sobre a movimentação dos bens vinculados às provisões técnicas das empresas de seguro e capitalização, bem como das entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno e art. 9º da Norma Interna da CFT, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analisando o Projeto de Lei nº 2.436, de 1996, e as Emendas nºs 01/98 e 01/99 apresentadas na CDCMAM, verificamos que algum ônus adicional para a SUSEP e a SPC/MPAS poderia ocorrer da obrigatoriedade de manutenção de banco de dados atualizado de que trata o art. 3º, parágrafo único. Todavia, como suprimos o referido artigo, na íntegra, parece-nos que não há qualquer óbice, não havendo implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Isto tudo posto, diante das razões acima expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.436-A, de 1996, bem como das duas emendas apresentadas na CDCMAM; quanto ao mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** da proposição, bem como das emendas nºs 1/98 e 1/99,

apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do Substitutivo que ora anexamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RICARDO BERZOINI**

Relator

10875900.191
COFF/Wellington

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.436-A, DE 1996.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação de bens garantidores das reservas técnicas.

Art. 1º As sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, deverão publicar, anualmente, relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das reservas técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que administram para seus clientes.

§ 1º A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá, no mínimo, conter:

I – o tipo do bem e sua descrição completa, incluindo sua característica e quantidade;

II – o valor de mercado, atualizado até o mês da publicação, de cada bem individualizado;

III – a rentabilidade, se for o caso, em relação ao período de 1 (um) ano anterior;

IV – o item e o montante da reserva técnica que o bem garante à data-base da publicação.

§ 2º Quando se tratar de títulos, ações, debêntures ou qualquer outro ativo financeiro ou mobiliário, também deverá constar da relação publicada a entidade emissora e a instituição onde se encontra custodiado.

Art. 2º A publicação de que trata o art. 1º desta lei deverá, no que couber, observar as mesmas condições e exigências previstas na legislação em vigor para as sociedades anônimas, relativamente à publicação de suas demonstrações financeiras, e será acompanhada de parecer assinado pelo órgão fiscal estatutário e por auditor independente.

Art. 3º Qualquer segurado, portador de título de capitalização ou participante ou beneficiário de plano de previdência privada poderá solicitar cópia da relação de que trata o art. 1º desta lei, devendo ser atendido, no prazo de até 10 (dez) dias, pela sociedade ou entidade responsável pela administração do seguro, título de capitalização ou plano de previdência.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo previsto no *caput* deste artigo, sujeitará a sociedade ou entidade responsável às penalidades previstas no art. 111 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **RICARDO BERZOINI**